



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000341-77.2016.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2016

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Dependência: 0000368-34.2014.5.06.0193

### Partes:

**SUSCITANTE:** Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

**SUSCITADO:** COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE -  
CNPJ: 07.986.997/0001-40

ADVOGADO: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - OAB: PE0023546

ADVOGADO: KELMA CARVALHO DE FARIA - OAB: PE0001053-B

**SUSCITADO:** SUSAN SCHERZ BARROS - CPF: 075.715.304-66

ADVOGADO: ARTHUR COELHO SPERB - OAB: PE0030227

**CUSTOS LEGIS:** \*\* Ministério Público do Trabalho da 6ª Região \*\*

**TERCEIRO INTERESSADO:** BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: ROBSON DOMINGUES DA SILVA - OAB: PE0023692



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



IUJ. N. 0000341-77.2016.5.06.0000 (ED)

Redatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Embargantes: COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE e SUSAN SCHERZ BARROS

Embargados : AS MESMAS, DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO e BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Robson Domingues da Silva, Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti, Arthur Coelho Sperb e Kelma Carvalho de Faria

Procedência: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE E DE SUSAN SCHERZ BARROS. OMISSÕES. REJEIÇÃO.** Os Embargos Declaratórios constituem remédio jurídico destinado a sanar omissão, obscuridade, contradição e erros materiais evidenciados no corpo da decisão embargada, em face do que dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, podendo, ainda, ser manejados quando há manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, consoante dicção do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese, porém, não se encontram quaisquer destes vícios, pois o Plenário desta Corte Regional considerou prejudicado o prosseguimento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em face da existência de um óbice legal, ordenando a sua extinção, sem julgamento do mérito. É que restou constatado que a matéria nele veiculada está afeta, presentemente, ao Supremo Tribunal Federal. E, como dito anteriormente na decisão embargada, o legislador, fiel ao princípio da segurança jurídica, afirma ser incabível a uniformização pelos Tribunais Regionais quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Desse modo, a via eleita pelas Embargantes não é o meio adequado para expressar suas insatisfações. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE e por SUSAN SCHERZ BARROS, em face da decisão



proferida pelo Plenário desta Corte Regional, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos autos do Incidente de Uniformização n. 0000341-77.2016.5.06.0000, suscitado pela Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE**

Em suas razões, coligidas por intermédio da peça de Id. 99a33f9, tece a Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape considerações iniciais sobre a tempestividade da Medida. Alega a existência de omissão no julgado embargado, em sua parte conclusiva, quanto à questão relativa à tese do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, fixada nos seguintes termos: "*NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DEMISSÕES DE FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese firmada: Prevalência da tese jurídica de que as empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais, quer se tratem de empresas públicas ou sociedades de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis à empresa matriz, inclusive no que tange à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade.*" Ressalta que este Plenário apenas extinguiu este Incidente de Uniformização, sem resolução do mérito, por não haver amparo legal desse instituto na seara do Novo Código de Processo Civil, bem como na Consolidação das Leis Trabalhistas, porém não estabeleceu parâmetros para a tese do IUJ anteriormente firmada por esta Corte Regional, sendo, por conseguinte, omissa se a tese prevalecente deve ser cancelada e, conseqüentemente, não ser aplicada em sua totalidade ou se continua em vigor este entendimento do Tribunal. Observa, ainda, que a matéria está vinculada para apreciação do STF, devendo ser respeitado o princípio da segurança jurídica e aguardar o julgamento da tese prevalecente. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos, a fim de ser sanada a lacuna acima referida.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SUSAN SCHERZ BARROS**

Por sua vez, em sua petição anexada no Id. 38e7916, Susan Scherz Barros requer que este Plenário se manifeste sobre a possível ofensa ao art. 927, III e 1.035, §5º, do CPC, por haver julgamento pendente de julgamento pelo STF, no dia 10/10/2018, no qual serão analisados os embargos de declaração quanto à possível omissão no julgado e efeitos da decisão. Observa que: "*o julgamento plenário que fixou a tese do RE 589.998 já aconteceu, conforme publicado em 12/09/2013.*" Acrescenta que em 08/05/2017 o Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria de "**dispensa de empregados - necessidade de motivação - Tema 131 da tabela do STF.**" Argumenta que em julgamentos de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o "caput" do art. 1.040 prevê, como prudente, que a decisão tenha exigibilidade a partir da publicação do acórdão. Realça que o referido artigo indica como marco inicial para definições quanto



ao cumprimento do Acórdão em Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, a publicação do Acórdão paradigma. Pontua que este Acórdão já foi publicado e que a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso veio para determinar o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria, motivo pelo qual não pode ser diferente com relação a este Incidente de Uniformização. Notícia que o ofício 9251/2017 foi encaminhado a essa Corte Regional em 12/05/2017, com a cópia da decisão do sobrestamento. Repisa que o recurso referido será julgado pelo STF em 10/10/2018 e que a extinção deste Incidente, sem julgamento do mérito, favorece a insegurança jurídica, porque não pacifica o entendimento desta Corte Regional, quanto às questões relativas à demissão sem motivação ocorrida no âmbito das estatais e sociedades de economia mista no Estado de Pernambuco. Pede o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo ao julgado, para, reconhecendo a possível modulação da decisão de repercussão geral no julgamento marcada para o dia 10/10/2018, se determine o sobrestamento do processo, a fim de ser analisado quando da publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos do §3º do art. 927 do CPC. Sucessivamente, pede que seja analisada a questão do cumprimento da determinação do Ministro Luís Roberto Barroso em 10/05/2017, com esteio no art. 1.035, §5º, do CPC, que ordenou a suspensão dos processos no TEMA 131 da tabela de temas do STF.

É o relatório.

**VOTO:**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA 1ª E 2ª EMBARGANTES**

Alega a 1ª Embargante (PETROQUÍMICA SUAPE) a existência de omissão no julgado embargado, em sua parte conclusiva, quanto à questão relativa à tese do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, fixada nos seguintes termos: "*NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DEMISSÕES DE FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese firmada: Prevalência da tese jurídica de que as empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais, quer se tratem de empresas públicas ou sociedades de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis à empresa matriz, inclusive no que tange à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade.*" Ressalta que este Plenário apenas extinguiu este Incidente de Uniformização, sem resolução do mérito, por não haver amparo legal desse instituto na seara do Novo Código de Processo Civil, bem como na Consolidação das Leis Trabalhistas, porém não



estabeleceu parâmetros para a tese do IUJ anteriormente firmada por esta Corte Regional, sendo, por conseguinte, omissa se a tese prevalecente deve ser cancelada e, conseqüentemente, não ser aplicada em sua totalidade ou se continua em vigor este entendimento do Tribunal. Observa, ainda, que a matéria está vinculada para apreciação do STF, devendo ser respeitado o princípio da segurança jurídica e aguardar o julgamento da tese prevalecente. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos, a fim de ser sanada a lacuna acima referida.

Por sua vez, Susan Scherz Barros requer que este Plenário se manifeste sobre a possível ofensa ao art. 927, III e 1.035, §5º, do CPC, por haver julgamento pendente de julgamento pelo STF, no dia 10/10/2018, no qual serão analisados os embargos de declaração quanto à possível omissão no julgado e efeitos da decisão. Observa que: "*o julgamento plenário que fixou a tese do RE 589.998 já aconteceu, conforme publicado em 12/09/2013.*" Acrescenta que em 08/05/2017 o Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria de "**dispensa de empregados - necessidade de motivação - Tema 131 da tabela do STF.**" Argumenta que em julgamentos de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o "caput" do art. 1.040 prevê, como prudente, que a decisão tenha exigibilidade a partir da publicação do acórdão. Realça que o referido artigo indica como marco inicial para definições quanto ao cumprimento do Acórdão em Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, a publicação do Acórdão paradigma. Pontua que este Acórdão já foi publicado e que a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso veio para determinar o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria, motivo pelo qual não pode ser diferente com relação a este Incidente de Uniformização. Noticia que o ofício 9251/2017 foi encaminhado a essa Corte Regional em 12/05/2017, com a cópia da decisão do sobrestamento. Repisa que o recurso referido será julgado pelo STF em 10/10/2018 e que a extinção deste Incidente, sem julgamento do mérito, favorece a insegurança jurídica, porque não pacifica o entendimento desta Corte Regional, quanto às questões relativas à demissão sem motivação ocorrida no âmbito das estatais e sociedades de economia mista no Estado de Pernambuco. Pede o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo ao julgado, para, reconhecendo a possível modulação da decisão de repercussão geral no julgamento marcada para o dia 10/10/2018, se determine o sobrestamento do processo, a fim de ser analisado quando da publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração, nos termos do §3º do art. 927 do CPC. Sucessivamente, pede que seja analisada a questão do cumprimento da determinação do Ministro Luís Roberto Barroso em 10/05/2017, com esteio no art. 1.035, §5º, do CPC, que ordenou a suspensão dos processos no TEMA 131 da tabela de temas do STF.

Não lhes assiste razão.

Das alegações contidas nos Embargos de Declaração, outra não pode ser a conclusão, senão a de que traduzem verdadeiro inconformismo das Partes com a Decisão proferida.



Vê-se que os Embargos Declaratórios apresentados pelas Embargantes fogem aos fins do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Estes constituem remédio jurídico destinado a sanar omissão, obscuridade, contradição e erros materiais evidenciados no corpo da decisão embargada, em face do que dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, podendo, ainda, ser manejados quando há manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, consoante dicção do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na hipótese, não se encontram quaisquer destes vícios, pois o Plenário desta Corte Regional considerou prejudicado o prosseguimento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em face da existência de um óbice legal, ordenando a sua extinção, sem julgamento do mérito.

É que restou constatado que a matéria nele veiculada está afeta, presentemente, ao Supremo Tribunal Federal. E, como já dito anteriormente na decisão embargada, o legislador, fiel ao princípio da segurança jurídica, afirma ser incabível a uniformização pelos Tribunais Regionais quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Desse modo, é obvio que não mais existe tese prevalecente, pois a decisão anterior foi reformada, quando do julgamento dos Embargos de Declaração do Banco do Brasil S/A, tornando inócuos os argumentos expostos pela 1ª Embargante a esse respeito.

Observe-se, inclusive, que a questão relativa à determinação de sobrestamento do Ministro Luís Roberto Barroso também foi analisada na decisão hostilizada pelas Partes.

Desse modo, a via eleita pelas Embargantes não é o meio adequado para expressar os seus inconformismos.

A lei processual civil, em seu art. 1.022, veda conhecer-se dos embargos com escopo em nova discussão sob ponto já decidido no Acórdão. Sob o argumento de suprir omissão ou contradição no julgado, não é possível modificar-se a decisão do Plenário, haja vista que os Embargos de Declaração não se configuram em mecanismo de reexame da causa.

O objetivo da 2ª Embargante implica a utilização de um efeito infringente aos Embargos. E a jurisprudência e a doutrina só o admitem ou autorizam, em casos excepcionais, quando, nomeadamente, manifesto o equívoco da decisão e não havendo recurso para corrigir o erro, o que não foi o caso.



À Parte é assegurado o direito de divergir dos fundamentos do julgador, mas não deve se utilizar dos Embargos para instigar o Juízo acerca de suposta necessidade de corrigir o julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

## CONCLUSÃO:

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE e por Susan Scherz Barros.

**ACORDAM** os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, rejeitar** os Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE e por Susan Scherz Barros.

Recife, 29 de outubro de 2018.

**ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**  
Desembargadora Relatora

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **29 de outubro de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo (Relator), Virgínia Malta Canavarro, Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima e Solange Moura de Andrade; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria



Documento assinado pelo Shodo

Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Adriana Freitas Evangelista Gondim, **resolveu o Tribunal, por unanimidade, rejeitar** os Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE e por Susan Scherz Barros.

**Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, por motivo de férias.**

**Ausências justificadas das Excelentíssimas Desembargadoras Nise Pedroso Lins de Sousa e Maria das Graças de Arruda França em razão de licença médica.**

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno

**ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**  
Desembargadora Relatora

SC/EM

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
93de2a0	07/11/2018 17:08	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão